



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-47.2020.6.21.0067

Procedência: ENCANTADO/RS - 67ª ZONA ELEITORAL

Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (PROGRESSISTAS
E MDB)

Recorridos: ADROALDO CONZATTI E JONAS CALVI

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA POR MEIO
DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO
EXPLÍCITO DE VOTO, DE UTILIZAÇÃO DE MEIO
PROSCRITO DURANTE O PERÍODO OFICIAL DE
PROPAGANDA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS
CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Juntos Somos Mais Fortes (PROGRESSISTA e MDB) contra sentença, proferida pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Encantado (ID 7434083), que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta em face de Adroaldo Conzatti e

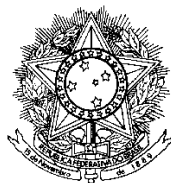
0600356-47.2020.6.21.0067 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Facebook - Número partido com as mãos - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Jonas Calvi, uma vez que não constatada no conteúdo descrito na inicial violação às limitações constantes da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais (ID 7434283), a recorrente postula a reforma do julgado ao argumento de que restou suficientemente demonstrada no feito a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Aponta que *da postagem guerreada verifica-se flagrante pretensão eleitoreira em período vedado, visto que ao contrário do que afirma a sentença primeva houve pedido explícito de voto de forma gestual através do número 45 – número de chapa dos recorridos e os dizeres “PARA DAR CONTINUIDADE AO NOSSO PROJETO DE GESTÃO COM VISÃO DE FUTURO. ENCANTADO ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS”*. Salaria que o teor municipalista e de devoção cristã contido na mensagem é importante na cultura regional e local e que a publicação tem nítido caráter eleitoral, pois mostra-se capaz de criar na opinião pública sentimentos em benefício dos recorridos.

Com contrarrazões (ID 7434383), os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de

0600356-47.2020.6.21.0067 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Facebook - Número partido com as mãos - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, o recurso foi interposto em 14.10.2020, um dia após a prolação da sentença, que ocorreu em 13.10.2020. Observado, portanto, o prazo legal de 24 horas.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Com a modificação do artigo 36-A da LE, desde o pleito de 2016 restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.² Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social – caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

- 2 *Alinhado a essa diretriz, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:*

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

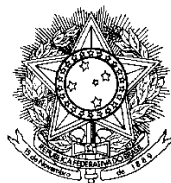
0600356-47.2020.6.21.0067 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Facebook - Número partido com as mãos - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral³ definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não se tratando, portanto, de um indiferente eleitoral), para que ela seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessária, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Vê-se que o TSE, ao tempo em que estabeleceu critérios para caracterização de propaganda antecipada, entendeu que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são classificadas como “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, contudo, entende-se que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, não pode ser considerado como enquadrável nessa categoria.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

A URL indicada na inicial⁴ remete ao perfil, na rede social *Facebook*, denominado *Jornal Força do Vale*, no qual consta o seguinte texto: “**ELEIÇÕES EM ENCANTADO** | **PSDB e PTB em Encantado** □ □ □ □ **O Prefeito Adroaldo Conzatti busca a**

3 (Agravado de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

4 <https://www.facebook.com/jornal.forcadovale/photos/a.1347909125327734/3229008937217734>

0600356-47.2020.6.21.0067 - Recurso Eleitoral - Propaganda antecipada - Facebook - Número partido com as mãos - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reeleição ao lado de Jonas. Eles receberão o apoio do PSL, PDT, PT e PSB. Maiores informações na sequência.”. O referido texto é acompanhado de foto dos pré-candidatos à eleição majoritária, os quais aparecem indicando, com as mãos, o número da legenda 45.

Tem-se que, embora o referido conteúdo ostente nítido caráter de promoção dos pré-candidatos, não veicula pedido explícito de voto, nem há a utilização de meio proscrito durante o período oficial de propaganda, e tampouco se constata a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois ato semelhante pode ser facilmente praticado pelos integrantes das demais legendas que concorrem ao pleito no município de Encantado/RS.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

